



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2014.3.027019-4
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE CAMETÁ
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS – OAB/PA 13.536-A
APELADO: MARGARIDA DE MORAES POMPEU
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES – OAB/PA 6.069

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE COMPROVE A ANUÊNCIA DA AUTORA EM PACTUAR. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR O FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, II DO CPC/73. DESCONTOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 341 DO STF. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR ESTABELECIDO CONFORME OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO, ATENDENDO AO SEU CARÁTER PREVENTIVO E EDUCATIVO. ASTREINTES. VALOR FIXADO AO LIMITE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 537 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto abaixo.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 22 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S/A, parte ré / Apelante, devidamente qualificada, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 124/139) em face da sentença (fls. 100/103) proferida pelo Juízo 1ª Vara de Cametá, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais c/c Devolução em Dobro por Cobranças Indevidas, julgou PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, declarando a inexistência do negócio jurídico, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como à indenização pelos danos morais sofridos no importe de 5 (cinco) salários mínimos, com os devidos juros e correção monetária.

Nas razões recursais (fls. 125/139), a parte apelante salienta sobre a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau ante a legalidade do



contrato firmado, inexistência de dano moral e desproporcionalidade do arbitramento. Ao final, pugna para ser declarada a existência da relação jurídica entre as partes e reforma total da sentença do Juízo a quo.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 145.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação (fls. 147/149), pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

Os autos passaram a minha relatoria, conforme distribuição à fl. 152.

Durante a Sessão da 1ª Turma de Direito Privado ocorrida no dia 15 de maio de 2017 (segunda-feira), esta Magistrada proferiu voto no sentido de ser conhecido e dado provimento ao recurso da parte apelante, reformando integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 156/159). Na mesma sessão, o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia pediu vista do processo, tendo apresentado voto na Sessão do dia 22 de maio de 2015 (segunda-feira) pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau apenas para estabelecer limite para contabilização das astreintes (fls. 160/163).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise, a qual, por conveniência didática, farei de acordo com os tópicos constantes nas razões de apelo. A causa versa sobre empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício de aposentadoria e deve ser analisada à luz da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos o disposto no art. 1013 do CPC/2015:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria



impugnada.

Em sua petição inicial, a apelada afirma que a partir do mês de outubro de 2012 passou a receber seus proventos oriundos de pensão com desconto no valor de R\$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos) em razão de um contrato de empréstimo supostamente celebrado com o apelante. Porém, nega ter celebrado tal avença, muito embora a apelante tenha trazido aos autos, por ocasião da contestação, o contrato celebrado entre as partes, embora sem prova capaz de comprovar a veracidade do pacto, a saber, a perícia grafotécnica. Ressalto aqui que o caso concreto se trata de fato negativo, ou seja, uma vez negado a autora ter contraído o empréstimo analisado, o réu tinha por obrigação processual comprovar que o contrato apresentado aos autos contava com a assinatura legítima daquela, atestada pelo competente expert, nos termos do art. 333, II do CPC/1973, vigente à época (atual art. 373, II do CPC/15).

Com efeito, a apelante utiliza em suas razões recursais basicamente os mesmos argumentos apresentados em contestação, segundo os quais a contratação foi válida, inclusive constando a assinatura da apelada no final do contrato, chamando a atenção para a necessidade, em caso de dúvidas, da produção de prova pericial com vistas a atestar a autenticidade da assinatura posta. No entanto, conforme já dito, a apelante ao invés de ratificar a sua vontade em produzir laudo grafotécnico, tanto por ocasião da audiência de conciliação de fl. 80, como por ocasião da audiência de instrução e julgamento, fl. 100/101, se deu por satisfeita com o conjunto probatório produzido juntamente com a apelada, pois nada requereu, tendo o juízo monocrático passado à sentença ainda em audiência de instrução e julgamento, às fls. 101/103.

Corroborando o pensamento explanado, cito o art.14, 1º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (grifamos).

Conforme os supracitados dispositivos, a regra nas relações de consumo é a responsabilidade objetiva, não havendo a necessidade de o consumidor provar a culpa do fornecedor. A obrigação do fornecedor em ressarcir os danos sofridos pelo consumidor aparece como consequência do nexa causal entre o proceder do agente e o dano resultante. Este é um ônus que o fornecedor de serviços ou produtos tem que aceitar para que possa desenvolver atividades de risco.

Vejamos a Súmula nº 341 do STF:

Súmula nº 341 – é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do



empregado ou preposto.

A adoção da Responsabilidade Civil Objetiva faz com que o Direito do Consumidor volte-se para a vítima, protegendo-a com sua legislação. O Código de Defesa do Consumidor é embasado no sentimento de Justiça, estabelecendo que o fornecedor deva arcar com seus custos e danos, já que este é o beneficiado com o produto. Frise-se que, nos dias atuais, as empresas são capazes de suportar os riscos da atividade, pois a receita que adquirem é suficiente para cobrir as suas despesas e arcar com eventuais indenizações que visam ressarcir o consumidor, ainda assim adquirindo um lucro satisfatório.

O professor Nelson Nery (JÚNIOR, Nelson Nery. Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados. São Paulo: RT, 2002, p. 725.) ensina: A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa.

Com efeito, pela questão em análise, a culpa é prescindível e possui como elementos apenas o dano e o nexo de causalidade. O dever de reparar se dá em relação às atividades desenvolvidas pelo agente. Desta forma, a teoria objetiva confere certeza à reparação do dano, já que atende ao próprio resultado danoso da ação. O risco, que é inerente à atividade humana, pode ser definido como a possibilidade de ocorrerem consequências negativas de uma atividade por meio da qual se procura obter algum benefício. Este risco juridicamente admitido insere-se no exercício de uma atividade lícita.

Muito embora o banco apelante alegue em suas razões recursais que o contrato de empréstimo assinado é legal por contar com a anuência da apelada, considero tal argumento prejudicado uma vez que, como já debatido, não restou provado haver a apelada firmado o referido contrato, inclusive não há como sequer cogitar a culpa de terceiro, em caso de eventual fraude, como quer a apelante B. V. FINANCEIRA S/A.

A adoção da Responsabilidade Civil Objetiva faz com que o Direito do Consumidor volte-se para a vítima, protegendo-a com sua legislação. O Código de Defesa do Consumidor é embasado no sentimento de Justiça, estabelecendo que o fornecedor deva arcar com seus custos e danos, já que este é o beneficiado com o produto. Frise-se que, nos dias atuais, as empresas são capazes de suportar os riscos da atividade, pois a receita que adquirem é suficiente para cobrir as suas despesas e arcar com eventuais indenizações que visam ressarcir o consumidor, ainda assim adquirindo um lucro satisfatório.

Assim, a indenização pleiteada prescinde da comprovação de prejuízo pela autora/apelada, uma vez que presumível o seu sofrimento pelo fato de ver seus proventos diminuídos mensalmente por conta de uma operação



bancária não firmada, o que seguramente lhe causou prejuízos, o que rechaça seguramente a alegação da inexistência de danos suscitada pela financeira apelante. Oportuna é a transcrição da lição de Humberto Theodoro Júnior, sobre o tema: Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada. (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 341, STF – CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS – QUANTUM ADEQUADO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (2017.00710805-44, 170.800, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-02-21, Publicado em 2017-02-23)

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATO FRAUDULENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.05077021-34, 27.434, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-12-14, Publicado em 2016-12-16)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL E DANO MATERIAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (2016.04069536-66, 27.237, Rel. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-09-21, Publicado em 2016-10-06)

Logo, o desgosto e o constrangimento experimentados pela apelada consistem em ver seus proventos diminuídos em razão de falha de um terceiro e diante de sua impotência, ter de se socorrer da justiça para que seja reparado o mal infligido. Tudo isto, pela falha no serviço prestado pela ré.

Sobre os danos morais, vale lembrar o ensinamento de Silvio Rodrigues in Responsabilidade Civil, 18ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2000: O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito.

Sendo o dano imaterial incomensurável e insusceptível de avaliação pecuniária, podemos chegar ao mesmo raciocínio de Sílvio Rodrigues, compartilhado também por Cavalieri Filho, quando se manifesta acerca da



condenação em dinheiro por conta de dano moral: mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação. Inegável, assim, a natureza satisfatória ou compensatória da reparação civil do dano moral, inclusive, o STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada.

Assim sendo, com relação ao valor do dano moral arbitrado na sentença atacada, tenho que neste ponto não assiste razão à apelante, porquanto entendo que na sua fixação, critérios como a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social e a situação econômica do ofendido e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, a extensão dos prejuízos morais sofridos pela vítima, devem ser utilizados pelo julgador para arbitramento do referido valor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, de punir o seu causador, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo constrangimento que indevidamente lhe fora imposto, evitando sempre que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injusto, ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

O valor correspondente à 05 (cinco) salários mínimos arbitrado em sentença é adequado, considerando o prejuízo experimentado pela autora. Desta forma o mantenho, atualizado monetariamente pelo índice INPC/IBGE a contar da sua fixação, por força da Súmula nº 362 do STJ e juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso, a saber, a data de desconto de cada parcela indevidamente debitada (Súmula nº 54 do STJ).

Sobre o valor da multa aplicada, o qual reputa excessivo, entendo que tal medida é perfeitamente cabível ao caso concreto e o valor diário fixado pelo juízo de 1º grau não pode ser considerado exorbitante, contudo, ao deixar de fixar um limite, permitiu o juízo a quo que as astreintes alcançassem valores em muito superior ao da obrigação principal. Com efeito, a imposição de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial é cabível para compelir o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Assim dispõe o art. 537, do CPC/2015:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Sobre o tema, leciona o Prof. Humberto Theodoro Júnior (Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed., v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 158/159): "o direito moderno criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as



prestações a seu cargo mediante a imposição de multas. Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada. O Código prevê, expressamente a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer".

Deste modo, deve ser arbitrada limite ao valor das astreintes para não ensejar o enriquecimento sem causa do credor.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES) - NATUREZA COERCITIVA - IMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR - DEQUAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - A multa diária pelo descumprimento de ordem judicial tem natureza coercitiva e a sua finalidade é fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta. III - O valor das astreintes deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o valor da causa, de forma a não configurar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ser ajustado, caso se mostre irrisório ou exagerado. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.13.046019-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 02/07/2013).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO LÓGICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - TUTELA ANTECIPADA - EMISSÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SOBRE PACIENTE ATENDIDO PELO SUS - COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - VEDAÇÃO - CDC - APLICAÇÃO - ART. 47 - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART 422 DO CCB - OBSERVÂNCIA - ASTREINTES - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - LIMITE RAZÓAVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - A fixação das astreintes visa a coerção ao cumprimento da obrigação de fazer, cujo valor deve ser mantido pelo Tribunal se estiver em conformidade com o princípio da razoabilidade e com a moderação. - Recurso conhecido e não provido. Pedido de Justiça Gratuita Indeferido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0035.12.000684-2/001, Rel. Des.(a) Márcia De Paoli Albino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2012, publicação da súmula em 02/08/2012)

No presente caso, a multa diária fora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No que concerne ao valor diário fixado, não entendo exagerado, no entanto se faz necessário fixar um limite para o valor total das astreintes. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso do apelante para fixar o limite do valor da multa estabelecida ao correspondente ao montante da



obrigação principal, a saber, R\$ 4.421,46 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).

ANTE O EXPOSTO, ACOMPANHANDO INTEGRALMENTE O VOTO-VISTA, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a condenação de 1º grau em seus termos integrais, fixando apenas limite para a contabilização do valor referente às astreintes, na esteira da fundamentação exposta, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto.

É como voto.

Belém – PA, 22 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora